



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul**

Rua Almirante Barroso, 1176 - Bairro: Centro - CEP: 96170000 - Fone: (53) 3251-2570

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5000597-80.2021.8.21.0067/RS

AUTOR: E PUKALL & CIA LTDA

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído, em que a requerente narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Pois bem.

Observo que a inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa E PUKALL & CIA LTDA, passando a determinar o que segue:

a) nomeio administrador judicial Rafael Brizola Marques (rafael@preservacaodeempresas.com.br) e perito contábil Roger Maciel de Oliveira (roger@macielaudidores.com.br), que deverão ser intimados para prestar compromisso no prazo de 48 horas, sendo que o perito terá atuação no momento oportuno;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder à comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seu administrador, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, com prazo de 45 dias, devendo ser previamente requerido à recuperanda para remeter, no prazo de 48 horas, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto;

g) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a devedor deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

Por fim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência requerida no feito, a fim de determinar que os credores relacionados na inicial se abstêm de protestar os títulos dos créditos que possuem em desfavor da autora, bem como se incluir o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes (SPS, SERASA e afins).

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA, Juiz Substituto**, em 22/4/2021, às 15:21:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007400198v3** e o código CRC **c50ddfe1**.

5000597-80.2021.8.21.0067

10007400198 .V3